



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

13ª Promotoria de Justiça de Manaus

INQUÉRITO CIVIL nº. 06.2021.00000684-0

INTERESSADO: Victor Pedroza Silva Santos

INVESTIGADOS: A. S. Oliveira & Cia Ltda, Câmara Municipal de Manaus - CMM

ASSUNTO: Violação aos Princípios Administrativos

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO nº. 0029/2022/13PJ

Trata-se do Inquérito Civil nº 06.2021.00000684-0, instaurado 04/11/2021, visando a apurar possível superfaturamento na aquisição de açúcar decorrente do Contrato nº. 016/2021-CMM (Pregão Presencial nº. 008/2021-CMM).

Laudo Pericial do NAT às fls. 541/549.

É, em síntese, o relato dos fatos. Passo a Ponderar.

Inicialmente, a presente NF foi recebida visando a apurar possível sobrepreço na aquisição de café e açúcar pela Câmara Municipal de Manaus, por meio do Contrato nº. 016/2021-CMM (Pregão Presencial nº. 008/2021-CMM).

Contudo, como apontado no despacho de fls. 354/360, verificou-se desde logo a compatibilidade do preço unitário do café adquirido, mas a exorbitância do preço unitário do açúcar cristal, seja em Atas de Preços registradas, seja em consulta à supermercados da cidade.

Assim, instaurou-se o presente PP apenas quanto a possível sobrepreço do açúcar contratado pela CMM, conforme Despacho às fls. 475/477.

Solicitou-se ao NAT perícia contábil visando a identificar e quantificar o dano ao erário decorrente do possível sobrepreço praticado no contrato firmado (fls. 493/494), tendo o Laudo Pericial de fls. 541/549, após comparações em supermercados, licitações de outros órgãos e Atas de Preços do mesmo período, apontado que: "...o sobrepreço identificado no Contrato nº.016/2021 CMM (Pregão Presencial nº. 008/2021 CMM), com base nos parâmetros de mercado adotados, totalizaram uma média de R\$ 10.702,09 (dez mil, setecentos e dois reais e nove centavos). O percentual médio encontrado é da ordem de 77% em relação ao valor de mercado." (fls. 548, grifos do original).

O valor, como se vê, não é de grande monta e representa lesão ínfima ao erário. A Portaria nº. 75/2012-MF, determina "... o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).".

Tem-se, pois, que a própria Fazenda Pública entende por ineficiente o ajuizamento de ações visando a cobrar débitos inferiores a R\$ 20.000,00, sendo que, in casu, o valor principal é R\$ 10.702,09, quase dez mil a menos que o valor apontado como insignificante pelo Ministério da Economia.

O C. STJ tem reiteradamente, inclusive no regime de recursos repetitivos, afirmado a possibilidade de se reconhecer a insignificância mesmo diante de atos de improbidade:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 13ª Promotoria de Justiça de Manaus

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO. PROVA DIABÓLICA: EXIGÊNCIA DE FATO NEGATIVO, POR ILÓGICO QUE PAREÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITO DA MÁ-FÉ. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ POR ENTENDER INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. VIOLAÇÃO AO ART. 11, DA LEI 8.429/92 RECONHECIDA.

3. O ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis non curat Praetor.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 968.447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 18/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DA IGREJA DE SÃO JORGE, EM SANTA CRUZ, BAIRRO DA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE, PARA CONFIGURAR-SE IMPROBIDADE, NOS CASOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA CONSISTENTE, DE MODO A SUPORTAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO LÍCITO, DANO AO ERÁRIO E CONDUTA DOLOSA DO AGENTE. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

[...] *omissis* [...]

3. Ademais, o ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis non curat Praetor, neste caso, trata-se de contribuição do Município do Rio de Janeiro para construção de uma pequena igreja dedicada à devoção de São Jorge, na periferia da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 150.000,00.

4. Recursos Especiais de CÉSAR EPITÁCIO MAIA e STÚDIO G.

CONSTRUTORA LTDA, aos quais se dá provimento para afastar suas condenações por improbidade administrativa.

(REsp 1536895/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 08/03/2016)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

13ª Promotoria de Justiça de Manaus

Se o C. STJ já reconheceu a insignificância na doação irregular de R\$ 150.000,00 por parte de Prefeito Municipal, com muito mais razão de se deve reconhecer a insignificância no valor de aproximadamente R\$ 10.000,00.

Desta forma, ante a completa ausência de justa causa, esta Promotora de Justiça signatária **PROMOVE PELO ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10, *caput*, da Resolução nº. 23/CNMP, de 17/09/2007 e art. 39, I, da Resolução nº. 006/15-CSMP, deste *Parquet*.

Após a juntada aos autos das provas do recebimento das notificações de arquivamento encaminhem-se os presentes autos, com esta promoção de arquivamento, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 39 da Resolução nº. 006/2015, para apreciação e deliberação daquele Órgão de Revisão.

Registre-se. Cumpra-se.

Manaus, 29 de abril de 2022.

CLEY BARBOSA MARTINS
Promotora de Justiça de Entrância Final
Titular da 13ª PRODEPPP